



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000310371**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048072-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada SILVANA LOPES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**DANIELA MENEGATTI MILANO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2048072-13.2025.8.26.0000**

**Agravante/Réu:** Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

**Agravada/Autora:** Silvana Lopes

**Comarca:** Ribeirão Preto – 12ª Vara Cível

**Juiz de 1ª Instância:** Benedito Sergio de Oliveira

**Voto nº 23111**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela cautelar de caráter antecedente- Deferimento de tutela de urgência para determinar ao réu que reative a conta comercial da autora na plataforma do Instagram.

I- Inconformismo do réu. Alegada violação das diretrizes da plataforma.

II - Improcedência da insurgência - Requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil preenchidos – Urgência da medida evidenciada - Remoção da conta utilizada como instrumento de trabalho, acarretando prejuízo à autora – Não sendo possível descartar a probabilidade do direito em sede prefacial, demandando, ademais, uma análise mais aprofundada da proporcionalidade da sanção de exclusão permanente da plataforma imposta à autora.

III - Multa cabível, observados ainda os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

IV- Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 234/236 dos autos principais, que, na tutela cautelar de caráter antecedente, deferiu o pedido de tutela de urgência antecipada para determinar à parte ré que promova, no prazo de 48 horas, a recuperação da conta "@canilrecantoribeirão", tal como pleiteada, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00.

O réu, ora agravante, sustenta, em síntese, que a desativação da conta @canilrecantoribeirao não ocorreu de forma

arbitrária, mas em decorrência da violação das diretrizes do Instagram, especialmente pela prática de negociação de produtos controlados. Aduz que os “Termos de Uso” e “Diretrizes da Comunidade” trazem as regras que visam preservar o ambiente seguro na utilização do serviço Instagram, observadas por todos os usuários que, ao criar sua conta, tomam ciência e concordam com o teor dos documentos. Argumenta que há garantia contratual de que os conteúdos publicados não poderão violar direitos de terceiros para garantir a diversidade e a convivência harmônica previstas nos “Termos de Uso” e “Diretrizes da Comunidade” e propiciar o regular funcionamento do serviço. Informa que verificou que a conta da parte agravada incorreu em violação contratual referente ao comércio de produtos regulamentados, visto que as políticas aplicáveis indicam que o comércio de animais vivos somente pode ocorrer no serviço Instagram caso a conta divulgadora representem entidades físicas legítimas. Argumenta que a agravada se destina a venda de animais e diante da ausência de informação de que a conta represente uma entidade física legítima para venda de animais, houve grave violação dos Termos de Uso. Aduz que é inviável a reativação da conta diante da violação contratual, sendo, portanto, incompatível a aplicação da multa que, ademais, mostra-se desproporcional. Postula o efeito suspensivo e a reforma.

Recurso tempestivo e custas recolhidas.

Indeferido o efeito suspensivo postulado, foi apresentada contraminuta.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Para concessão do pedido de tutela de urgência devem ser observados os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, de rigor que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A propósito, sobre a tutela de urgência, ensinam os renomados doutrinadores NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

*“Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.”*

*“Também é preciso que a parte comprove a plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos, n. 3.5.2.9, p. 452).” (Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC - Lei 13.105/2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, nota 3 e 4 ao art. 300 do CPC, p. 857 e 858).*

No caso dos autos, a agravada alega que tinha há anos uma conta comercial de canil de animais de raça na plataforma Instagram que foi desativada por não seguir os padrões sobre armas, drogas e outros produtos restritos, segundo resposta do agravante. Posteriormente, a agravada apresentou recurso administrativo contra a

suspensão da conta, sendo que foi informada de que ela ainda não seguia os padrões do agravante, tendo acarretado a sua desabilitação permanente (fls. 15/31 e 95/101 dos autos principais).

Nas razões recursais, o agravante argumenta que a agravada se destina a venda de animais e diante da ausência de informação de que a conta represente uma entidade física legítima houve grave violação dos Termos de Uso.

Diante desse cenário, o perigo de dano se mostra presente, pois a agravada se utiliza da plataforma para o desenvolvimento das atividades laborativas com o seu canil, portanto, a remoção da conta é capaz de lhe causar prejuízos.

Tampouco é possível descartar neste momento a probabilidade do direito, pois, ainda que o agravante justifique a medida de exclusão da conta por violação à regra, pois a agravada não comprovou que se trate de “entidade física legítima” e também por não haver informação clara nesse sentido na conta, a questão demanda uma análise mais aprofundada, até mesmo para verificar a proporcionalidade entre a suposta infração (ausência de entidade física legítima devidamente especificada na sua conta) e a remoção permanente da conta que, ao que parece, estava ativa com as mesmas características originais há anos.

Lembrando-se que se trata de exame prefacial, superficial, típico do momento em que o processo se encontra quando proferida a decisão liminar, tais elementos são plenamente condizentes com a alegação de inviabilidade da atividade laborativa da agravada, diante da remoção da conta na plataforma do Instagram, sem que fossem

apontados inicialmente elementos concretos acerca da suposta infração, recomendando-se a concessão da medida, pois, se concedida ao final, pode vir a não se verificar útil.

Quanto à multa estabelecida, anota-se que a decisão judicial, efetivamente, não pretende condenar o agravante ao seu pagamento, mas apenas obrigá-lo a cumprir a tutela provisória.

Portanto, a incidência da multa depende exclusivamente da inércia do agravante.

Por outro lado, nenhuma sanção ser-lhe-á imposta se cumprir a obrigação na forma determinada na decisão, sendo incabível, pois, o pedido de revogação da multa.

No caso de descumprimento do preceito, o valor da multa deve ser adequado para atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a fim de obstar a caracterização de eventual enriquecimento sem causa, sem permitir que o valor seja irrisório de modo a comprometer a efetividade da medida.

Nessa esteira, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil comentado, asseveram sobre a multa em questão:

*“O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes, especificamente, não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação*

*específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz.” (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 17ª ed. rev. AT. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 1.529-1.530, nota 2 ao art. 537).*

Nos autos, foram observados tais princípios e não houve nenhuma afronta à normatização constitucional e infraconstitucional na fixação de multa diária no importe de R\$ 500,00 limitada a R\$ 10.000,00. Tal valor é incapaz de impor ao agravante prejuízo irreparável.

Outrossim, se restar comprovada, eventual e oportunamente, que a sanção se tornou excessiva, poderá vir a ser revista, a critério do D. Magistrado de origem, nos termos do artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil.

Destarte, a manutenção da decisão hostilizada é a medida acertada que deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO.**

**DANIELA MENEGATTI MILANO**

**Relatora**